



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2068128-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada MARLI DE MOURA WATANABE.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ALEXANDRE MARCONDES E ENÉAS COSTA GARCIA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CLAUDIO GODOY
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo n. 2068128-67.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravada: Marli de Moura Watanabe

Juiz: Dr. Fernando Antonio Tasso

Voto n. 32.682

Agravo de Instrumento. Seguro saúde. Ação cominatória. Tutela provisória deferida para determinar que a ré, no prazo de 72 horas, autorize a realização do tratamento de que necessita a autora, sob pena de bloqueio de numerário da ré. Prazo que se aduz exíguo para cumprimento. Ausente qualquer indicação concreta de providências necessárias que o demonstrassem, de todo modo o que se pode levar à origem, de modo particularizado, se o caso. Bloqueio de valores, em caso de descumprimento da determinação, que consiste em medida sub-rogatória tendente à obtenção de resultado prático equivalente de satisfação da ordem exarada e descumprida. Constrição que só incidirá em caso de inércia da recorrente. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 31/32 da origem) que, em ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, deferiu a tutela de urgência *“para determinar que a ré autorize a realização da cirurgia com os materiais indicados pelo médico, no prazo de 72 horas, sob de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante somente será desbloqueado mediante a demonstração efetiva do cumprimento da tutela”* (fls. 31). A agravante, em sua irresignação, sustenta que o prazo de 72 horas para cumprimento da determinação se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mostra exíguo e que “a fixação da possibilidade de bloqueio nas contas da ré, ora agravante, do absurdo valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), mostra-se, além de extra-petita, excessiva em relação à prestação que se pretende da Bradesco Saúde” (fls. 08). Requer concessão de efeito suspensivo.

Indeferida a liminar, o recurso foi remetido à Mesa.

É o relatório.

Persistem, ao que se entende, as ponderações lançadas quando indeferida a liminar recursal.

Em primeiro lugar, não se discute neste recurso a obrigação ou não de custeio, mas sim exclusivamente o tempo de cumprimento da tutela provisória e a consequência em caso de descumprimento.

Pois, de um lado, não se entende haja reparo a se fazer no prazo concedido ao cumprimento da tutela antecipada. Trata-se de paciente idosa, com 71 anos de idade (fls. 20), que tem apresentado baixo grau de visão em ambos os olhos, diagnosticada com “*catarata nuclear bilateral*” e “*astigmatismo regular simétrico*” (fls. 30). Diante de tal quadro, foi indicada a realização de cirurgia de catarata, com implante de “*lente tórica ou tri focal tórica*” (fls. 30).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depois, não especificou a agravante quais seriam as dificuldades ou impedimento ao cumprimento da obrigação imposta e nem esclareceu o motivo de precisar do prazo de 10 dias úteis para cumprimento da medida, não narrada qualquer circunstância concreta que, na prática, torne necessária a dilação pleiteada.

Insista-se, nada há a indicar a necessidade de alargamento do prazo para cumprimento da tutela antecipada, embora sem prejuízo de que se aprecie justificativa que a ré concretamente venha a apresentar na origem, de forma pormenorizada e comprovada, para eventual dilação no cumprimento da obrigação.

Assim, por ora, impõe-se a manutenção do prazo estabelecido, considerada a necessidade de presteza no atendimento, haja vista que a autora tem sofrido comprometimento da visão, função essencial às atividades básicas cotidianas.

Por fim, quanto ao bloqueio de valores em caso de descumprimento da determinação, teoricamente se tem medida sub-rogatória que tende à obtenção de resultado prático equivalente de satisfação da ordem exarada e descumprida (arts. 139, IV, 297, 497 e 536, par. 1º, do CPC).

Em outras palavras, a possível constrição visa assegurar o custeio do atendimento à autora, que depende, naturalmente, de a agravante não ter satisfeito a ordem judicial. Depois, alvitrou-se a *possibilidade* da constrição, destarte ainda a discutir em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concreto caso se venha a consumir.

Em hipóteses semelhantes, assim já decidiu esta Corte:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Ação de obrigação de fazer – Pagamento de despesas hospitalares – **Decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, sob pena de bloqueio de numerários da ré** – Insurgência da autora – Pedido de fixação de astreintes como medida coercitiva – Não acolhimento – Observância dos arts. 497 e 536 do Código de Processo Civil – **Possibilidade de adoção de medidas alternativas para assegurar o cumprimento da obrigação ou seu resultado prático equivalente** – Ausência de demonstração de ineficiência da medida coercitiva adotada pelo juízo, a fim de justificar a imposição de multa diária – Possibilidade de aplicação de multa, em momento processual futuro, caso necessário – Decisão mantida – Recurso desprovido”*
(Agravado de Instrumento nº 2251178-33.2024.8.26.0000; 7ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Fernando Reverendo Vidal Akaoui, j. 29/11/2024).

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA PROVISÓRIA. **Recurso interposto contra decisão interlocutória que deferiu pedido de concessão de tutela de urgência.** Beneficiário com diagnóstico de Adenocarcinoma de Pulmão - CID C34. Recomendação médica de tratamento quimioterápico, com uso do medicamento "Retsevmo (Selpercatinibe) 160mg". Relatório médico frisa a necessidade de início imediato do tratamento, que possui*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

grande impacto em sobrevida. Risco de dano de difícil ou impossível reparação demonstrado. Cobertura de tratamentos antineoplásicos é exigência mínima obrigatória para os planos de saúde, conforme artigo 12, I, "c", da Lei nº 9.656/98. A cobertura é obrigatória mesmo nos casos em que o tratamento é realizado fora do ambiente hospitalar. Operadoras de planos de saúde possuem o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos orais, utilizados em tratamento contra o câncer, sendo abusiva a negativa com base no uso off-label. Entendimento do STJ. Legalidade da determinação de bloqueio judicial, que visa assegurar a aquisição do medicamento, em caso de resistência injustificada ao cumprimento da determinação do Juízo. Decisão preservada. Negado provimento ao recurso" (Agravado de Instrumento 2229959-61.2024.8.26.0000; 3ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Viviani Nicolau, j. 28/11/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer – Plano de saúde – Decisão que deferiu tutela de urgência para fornecimento de medicamento Risanquizumabe, em 72 horas, sob pena de multa de bloqueio judicial de R\$ 100.000,00. Insurgência da ré – Não acolhimento – Arguição de ausência dos requisitos para a concessão da liminar – Desacolhimento – Autor portador de psoríase grave – Negativa de cobertura – Entendimento consolidado na Corte acerca da abusividade da negativa quando existe prescrição médica – Sumula 102 deste Tribunal – Tratamento que visa evitar o agravamento da doença – Decisão agravada mantida – Recurso não provido” (Agravado de Instrumento nº 2307115-28.2024.8.26.0000; 8ª Câmara de Direito Privado do TJSP, v.un.; Rel. Benedito Antonio Okuno, j. 24/10/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão agravada, portanto, deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIO GODOY
relator